



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

INDICAÇÃO Nº 14 /2026

I N D I C O ao Sr. Prefeito Municipal, nos termos do artigo 150 do Regimento Interno, a elaboração de projeto de lei que disponha sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município de São Vicente, em doação de sangue e de medula óssea.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto propõe, no âmbito do Município de São Vicente, a possibilidade de associar infrações de trânsito de natureza leve a ações de relevante interesse público, voltadas à promoção da doação voluntária de sangue e de medula óssea, práticas essenciais para a manutenção do sistema de saúde e para a preservação de vidas.

A doação de sangue é um procedimento seguro e de grande impacto social, fundamental para atendimentos de urgência, cirurgias, tratamentos oncológicos, transplantes e demais terapias que dependem de hemocomponentes.

Ainda assim, os bancos de sangue enfrentam, de forma recorrente, estoques reduzidos, especialmente em períodos críticos, como meses de inverno e feriados prolongados.

Da mesma forma, a doação de medula óssea representa, para muitos pacientes, a única possibilidade de cura, sendo que a baixa taxa de compatibilidade torna cada novo cadastro de doador extremamente relevante.

Portanto, diante da importância do assunto, solicito que essa Prefeitura encaminhe a esta Câmara projeto de lei nos moldes do anteprojeto abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município de São Vicente, em doação de sangue e de medula óssea.

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Vicente, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pela autoridade de trânsito municipal, em doação voluntária de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos e limites desta lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às multas decorrentes de infrações cometidas por veículo licenciado em outro Estado ou de competência estadual ou federal.

Art. 2º - O exercício da faculdade prevista nesta lei será opcional, cabendo ao condutor optar entre a doação voluntária de sangue, a doação voluntária de medula óssea ou o pagamento tradicional da multa, observada a legislação federal de trânsito.

Art. 3º - A eventual aplicação do disposto nesta lei ficará condicionada à regulamentação pela autoridade municipal de trânsito, limitada a infrações de natureza leve, observados critérios técnicos, legais e educacionais, vedada qualquer alteração no valor, exigibilidade ou forma legal de arrecadação das multas, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. A regulamentação deverá observar o limite máximo de duas conversões por ano para cada condutor, quando admitidas.

Art. 4º - O condutor que optar pela doação deverá apresentar comprovante emitido por unidade oficial de hemoterapia ou de cadastro de medula óssea, para fins de requerimento administrativo, conforme regulamentação.

Parágrafo único. O comprovante deverá conter, no mínimo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

I - nome completo do doador;

II - CPF;

III - data da doação;

IV - identificação da unidade de hemoterapia ou de medula óssea;

V - assinatura e carimbo do responsável técnico.

Art. 5º - O não atendimento às exigências previstas na regulamentação implicará a perda do direito à conversão, permanecendo o dever de quitação da multa nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - Esta lei não se aplica às multas de trânsito de competência estadual ou federal, nem interfere nas sanções previstas pelo Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 7º - A aplicação desta lei observará estritamente os limites da competência municipal, não alterando a natureza jurídica das multas de trânsito nem sua destinação legal, conforme o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, 4 de fevereiro de 2025.

ADILSON DA FARMÁCIA
Vereador

À PREFEITURA
São Vicente, / /